



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11020.002400/2003-99  
**Recurso nº** 153.870 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.047 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de março de 2009  
**Matéria** Auto de Infração de IPI (Auditoria Eletrônica em DCTF)  
**Recorrente** PILATI MÓVEIS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

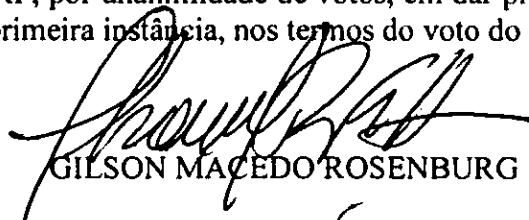
**NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS MATÉRIAS SUBMETIDAS À APRECIÇÃO.**

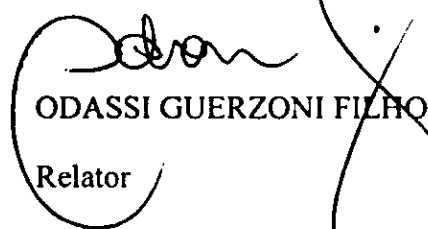
De se anular a decisão de Primeira Instância que deixa de tratar de razão de defesa trazido pela autuada em sede de impugnação, no caso, a decadência dos períodos de apuração anteriores a junho de 1998.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, da Segunda Seção do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para fins de anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator.

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO  
Presidente

  
ODASSI GUERZONI FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), José Adão Vitorino de Moraes, Robson José Bayerl (Suplente), Andréia Dantas Lacerda Moneta (Suplente), e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado a partir de auditoria eletrônica em DCTF por meio da qual o Fisco não logrou confirmar os valores nela informados pela atuada e que se referiam a pagamentos efetuados a título do *IPI* devido durante os decêndios compreendidos entre abril e dezembro de 1998. Segundo se depreende do documento de fl. 138, a atuada foi cientificada do referido procedimento em 02/07/2003, o qual resultou num crédito tributário constituído da ordem de R\$ 355.401,06, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.

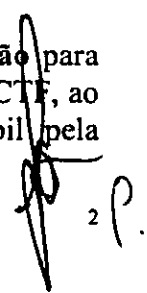
Na impugnação, em resumo, a atuada alegou, preliminarmente, estarem decaídos os lançamentos anteriores a junho de 1998, em face dos cinco anos estabelecidos pelo § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Acrescentou que obtivera decisão do Poder Judiciário (Mandado de Segurança ainda pendente de decisão final junto ao Supremo Tribunal Federal) autorizando-a utilizar-se do crédito (presumido) de IPI decorrente das aquisições que efetuara nos últimos dez anos de insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero, e que, por se tratar de "compensação" de crédito de IPI com débitos do próprio IPI, não necessitaria de autorização da Secretaria da Receita Federal para fazê-lo. Além disso, não haveria que se aguardar o trânsito em julgado para se efetivar a compensação, visto que, no seu entender, a exigência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional vai de encontro às regras do Código de Processo Civil no seu artigo 475.

Explica a atuada que incorrera em mero erro formal pois, em vez de informar o "pagamento" de seus débitos de IPI declarados no referido período como "Compensação sem DARF", informando o número da ação judicial, o fez com "Exigibilidade Suspensa", sendo que, por outro lado, procedera em tempo hábil – 09/07/2002 – a retificação das respectivas DCTF.

Por fim, alegou a atuada que a multa de ofício violaria o princípio constitucional que veda o confisco.

A 1ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS, todavia, invocou o regime previsto pela Instrução Normativa nº 21, de 1997, para rechaçar o procedimento da atuada, que, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão judicial que lhe daria o direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, o fez por conta própria e sem que tal procedimento fosse submetido à autoridade administrativa legalmente autorizada a homologá-la. Assim, considerou que os débitos declarados em DCTF não foram extintos pela compensação efetuada, restando comprovada a inadimplência, porém, sem a multa de ofício, que foi excluída.

No Recurso Voluntário a atuada, inicialmente, suscitou a prescrição para todo o crédito tributário, vez que ela mesma já havia se "auto-lançado" por meio das DCTF, ao informar uma quitação de débitos que deixou de ser contestada em tempo hábil pela



Administração Tributária, nos termos do previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, ao ver da Recorrente, deveria (e, não, poderia) o Fisco ter remetido tais débitos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e não constitui-los por meio do Auto de Infração.

Ressaltou a Recorrente que, não obstante dispusesse de instrumento legal para proceder à compensação de débitos – a decisão judicial –, não fez uma compensação propriamente dita; apenas aproveitou-se dos créditos apurados no momento da apuração do tributo.

No mais, repetiu os argumentos da peça impugnatória, clamando pelo cancelamento do feito.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 11/02/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 11/03/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Não obstante a própria Recorrente não tenha se manifestado especificamente a respeito, observo que a instância de piso não enfrentou temática suscitada quando da impugnação, qual seja, a *decadência* dos períodos de apuração anteriores a junho de 1998, matéria essa por demais controvertida onde quer que seja posta em discussão, haja vista as mais variadas correntes de interpretação.

Portanto, essa omissão enseja a decretação da nulidade da decisão ora recorrida, em face da não observância ao disposto no artigo 31, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *verbis*:

*Art. 31 A decisão conterà (...), devendo referir-se, expressamente, a (...), bem como às razões de defesa suscitadas pelo Impugnante contra todas as exigências.*

Nessa linha, decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nº 01-03.281, de 20/03/2001:

*Nulidade da Decisão – anula-se a decisão proferida com flagrante omissão quanto à matéria sobre a qual competiria manifestar-se, devendo outra ser prolatada.*

Igualmente, decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 301-32701, de 26/04/2006:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR - Constatada a omissão, por parte da Delegacia de Julgamento, da apreciação razões suscitadas pela impugnante, nula é a decisão exarada, devendo nova ser*



*prolatada com a devida intimação da contribuinte. Recurso parcialmente provido para determinar a nulidade do processo a partir da decisão recorrida, inclusive. PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.*

Também nesta Terceira Câmara, Acórdão nº 203-13.129, de 05/08/2008, já deliberamos sobre matéria idêntica:

*DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. TEMA NÃO-ENFRENTADO. NULIDADE.*

*A falta de enfrentamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de todas as matérias suscitadas na manifestação de inconformidade interposta pela recorrente implica em nulidade da decisão proferida e o retorno dos autos à respectiva DRJ para que outra seja proferida, enfrentando todas as matérias suscitadas na impugnação, evitando-se o cerceamento do direito de defesa e supressão de instância. Recurso provido em parte para anular a decisão recorrida.*

Em face do exposto, voto por anular a decisão da Delegacia de Julgamento, devendo em seu lugar ser outra prolatada.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2009

  
ODASSI GUERZONI FILHO